

SENTENÇA

1003781-50.2025.8.11.0003

INFORMAÇÕES DO PROCESSO

Número do Processo: 1003781-50.2025.8.11.0003

Tribunal: TJMT

Órgão: 1º JUIZADO ESPECIAL DE RONDONÓPOLIS

Data de Disponibilização: 2025-04-29

Tipo de Documento: sentença

Partes:

- Deisi Vieira Ferreira

Advogados:

- Deisi Vieira Ferreira (OAB/MT 10071-B)

DECISÃO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1º JUIZADO ESPECIAL DE RONDONÓPOLIS SENTENÇA Processo: 1003781-50.2025.8.11.0003. REQUERENTE: DEISI VIEIRA FERREIRA REQUERIDO: MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS Vistos, etc. Trata-se de AÇÃO DE CANCELAMENTO DE PROTESTO C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA c/c INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS proposta por DEISI VIEIRA FERREIRA em face do MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS em que teve seu nome negativado indevidamente em decorrência de em dívida ativa quitada. É a suma do essencial. Inexistindo preliminares, passo a análise do mérito da presente destacando que o feito se amolda aos requisitos para julgamento antecipado da lide. Examinando os autos contato que a parte autora teve seu nome protestado em decorrência de dívida ativa CDA n. 12252/2023 (id. 183952691). A reclamante afirma que a parte reclamada propôs a execução fiscal n. 1026780-65.2023.8.11.0003 e que efetuou a quitação integral do débito diretamente naquela execução, apresentando cópia do processo e outros documentos. A parte reclamada afirma que o débito já havia sido quitado e que, em decorrência disso, o protesto foi cancelado, de modo que não haveria que se falar em dano moral. Acontece que analisando as provas dos autos e as informações constantes da execução fiscal n. 1026780-65.2023.8.11.0003, verifico que, embora a parte reclamante afirme que efetuou a quitação do débito fiscal, na petição de id. 183951056 - Pág. 16 consta informação de que a quitação foi parcial. Consta da petição de id. 183951056 - Pág. 16 que o pagamento efetuado pela parte autora (id. 183951056 - Pág. 9-10) foi de R\$ 1.718,87 e que o valor



correto seria de R\$ 1.762,27. Após a quitação parcial da CDA, houve expedição de alvará do valor e extinção da execução fiscal, sem resolução do mérito, em decorrência de ausência de condição da ação. Nesse sentido, conquanto a parte autora afirme que efetuou a quitação integral do débito fiscal e a parte reclamada reconheça a quitação do título, tenho que as informações constantes da execução fiscal 1026780-65.2023.8.11.0003 não confirmam tais afirmações. Segundo o art. 37, §6º, da Constituição Federal a responsabilidade civil do Estado é objetiva e decorre da ocorrência de três elementos: conduta,nexo causal e dano. In casu, a parte autora demonstrou que houve protesto de título, todavia não é possível observar, das provas carreadas aos autos, em especial a cópia integral da execução fiscal n. 1026780-65.2023.8.11.0003, que a conduta administrativa do reclamado foi ilegal ou abusiva. Restou evidenciado que houve protesto da CDA n. 12252/2023, entretanto a parte autora não logrou êxito em provar que houve quitação integral do débito fiscal. Outrossim, a execução fiscal continua tramitando e o reclamado apresentou apelação quanto a extinção do feito em decorrência de “ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo”. Assim sendo, como o protesto se refere à CDA n. 12252/2023, e há informações – na execução fiscal referente a esse título – de pagamento parcial da dívida ativa, tenho que o protesto não pode ser tido por indevido, de modo que a pretensão de cancelamento e indenização não merece prosperar por ausência dos elementos caracterizadores da responsabilidade civil. Por fim, esclareço que o reconhecimento da procedência do pedido por parte de qualquer ente estatal deve ser lastreado em prova cabais, dado que a fazenda pública é regida pelos princípios da indisponibilidade e supremacia do interesse público. In casu, conquanto a parte reclamada tenha reconhecido que o protesto decorreu de erro administrativo, as provas dos autos, em especial as constantes da execução fiscal n. 1026780-65.2023.8.11.0003, demonstram que o débito fiscal não foi quitado integralmente. Assim, havendo provas contrárias ao reconhecimento da procedência do pedido, o juízo não pode, em respeito aos princípios da indisponibilidade e supremacia do interesse público, julgar em confronto com as provas dos autos. Posto isso, com fulcro no art. 487, I, do CPC, proponho sejam julgados IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte reclamante. Sem custas e sem honorários, por força do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95. Transitada em julgado e nada sendo requerido, proceda-se ao arquivamento imediato. Submeto o presente projeto à apreciação da MM. Juiz de Direito (art. 40 da Lei nº 9.099/95). João Celestino Batista Neto Juiz Leigo HOMOLOGO o projeto de sentença retro, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 8º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual nº 270/2007. Preclusa a via recursal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as baixas e anotações de estilo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Rondonópolis-MT, data registrada pelo sistema. Aroldo José Zonta Burgarelli Juiz de Direito





ID DJEN: 262143442
Gerado em: 03/08/2025 05:31
Tribunal de Justiça de Mato Grosso
Processo: 1003781-50.2025.8.11.0003

